MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0734/2018

PROCESSO N.º	:	**6024/2018**
RECORRENTE	:	**PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**
RECORRIDAS	:	**ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI** **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**04/2018**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** em que questiona a habilitação das licitantes ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que as licitantes CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA descumpriram o item 2.1, letra "b", do edital por não apresentarem o Cadastro de Inscrição Estadual – CICAD, deixando de comprovar a regularidade fiscal estadual. Ainda, aduz que a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o item 10, subitem 3, letra "g", do edital por apresentar Contrato Social não consolidado e em desacordo com a Certidão Simplificada exibida, deixando de comprovar que o responsável técnico indicado é dirigente da empresa. Por fim, alega que a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu o item 10, subitem 3, letra "d", do edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica constando as quantidades mínimas exigidas para cada tipo de serviço, não admitindo a somatória de atestados. Ainda em relação à licitante Recorrida ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, suscita a desconsideração da sua declaração como Microempresa, pois a Certidão Simplificada da Junta Comercial é dissonante com os documentos contábeis e de faturamento apresentados. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando inabilitadas as Recorridas.

Sem documentos.

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação de outras licitantes), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a decisão foi realizada em 26/06/2018 (terça-feira) com a devida divulgação da Ata na mesma data. Assim, considera-se que a Recorrente foi intimada da decisão tomada na data da sua publicação, sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 27/06/2018 (quarta-feira), findando em 03/07/2018 (terça-feira). O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/07/2018 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

3 DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Dentre outros questionamentos, a Recorrente alega que um Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI não comprova a execução de obra com a quantidade mínima exigida no edital de 2.670m² para cada serviço descrito no item 10, subitem 3, alínea "d", do edital, já que consta a execução de apenas 1.861,32m² de estrutura metálica.

Ainda, aponta que o edital faz a observação de que a quantidade mínima de 2.670m² deve ser atendida em cada um dos serviços descritos integralmente em um atestado, não se admitindo a somatória de atestados.

Assim, verifica-se que o seu questionamento se refere ao atendimento do objeto licitado, envolvendo questões técnicas que fogem da alçada de competência (jurídica) desta Procuradoria.

Não são raras as vezes que, para superar obstáculos surgidos ao longo do procedimento licitatório, o órgão responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado (comissão de licitação) ou singular (pregoeiro), deverá, buscar esclarecimentos, elucidar pontos controvertidos, confirmar informações, realizar vistorias,

---

[1] "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com as questões totalmente aclaradas e pacificadas, poder decidir com tranquilidade e segurança, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Havendo dúvidas relativas a documentos de habilitação, dados, informações, descrição do objeto e proposta, a análise não deve se limitar ao aspecto meramente formal, de simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve, sim, ser investigada a autenticidade e veracidade fática, jurídica e técnica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei n.º 8.666/93 consigna em seu art. 43, § 3º, o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*"

Portanto, mostra-se necessária diligência no sentido de se indicar se é possível extrair do atestado da licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI a comprovação da quantidade mínima de cada serviço exigido pelo edital.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.**

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,[3] o recurso deverá ser recebido pelo Presidente da Comissão Especial de Obras em seus **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, o que implica a suspensão da Concorrência n.º 04/2018 até que o presente recurso seja julgado.

As demais licitantes habilitadas deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal[4] e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[5]).

Ao mesmo tempo, solicita-se o encaminhamento dos autos para a Secretaria Municipal de Planejamento para que seu corpo técnico, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso, especificamente sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, para o fim

[3] "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

[4] "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[5] "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

precípuo de definir se está comprovada a quantidade mínima **de cada serviço** exigido pelo edital no item 10, subitem 3, letra "d".

Após, retornem a esta Procuradoria para os devidos fins.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de julho de 2018.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0769/2018

PROCESSO N.º	:	**6024/2018**
RECORRENTE	:	**PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**04/2018**
INTERESSADOS	:	**COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS** **DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS** **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO** **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** em que questiona a habilitação das licitantes ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que as licitantes CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA descumpriram o item 2.1, letra "b", do edital por não apresentarem o Cadastro de Inscrição Estadual – CICAD, deixando de comprovar a regularidade fiscal estadual. Ainda, aduz que a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o item 10, subitem 3, letra "g", do edital por apresentar Contrato Social não consolidado e em desacordo com a Certidão Simplificada exibida, deixando de comprovar que o responsável técnico indicado é dirigente da empresa. Por fim, alega que a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu o item 10, subitem 3, letra "d", do edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica constando as quantidades mínimas exigidas para cada tipo de serviço, não admitindo a somatória de atestados. Ainda em relação à licitante Recorrida ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, suscita a desconsideração da sua declaração como Microempresa, pois a Certidão Simplificada da Junta Comercial é dissonante com os documentos contábeis e de faturamento apresentados. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando inabilitadas as Recorridas.

Sem documentos.

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

Esta Procuradoria, através do Parecer Jurídico nº. 734/2018 (fls. 15/16), opinou pela atribuição de efeito suspensivo, intimação das demais licitantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que sugeriu fossem os autos encaminhados para a Secretaria Municipal de Planejamento para elaboração de parecer técnico acerca das questões aventadas sobre o acervo da licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

As licitantes CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e ALOM ENGENHARIA EIRELI apresentaram contrarrazões por intermédio dos Protocolos nº. 6392, 6513 e 6530/2018, respectivamente.

Retornaram os autos a esta Procuradoria para exame do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REGULARIDADE FISCAL

Sustenta a Recorrente que as licitantes CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA descumpriram o item 2.1, letra "b", do edital por não apresentarem o Cadastro de Inscrição Estadual – CICAD, mas apenas a Certidão Negativa de Débitos Tributários, deixando, supostamente, de comprovar a regularidade fiscal perante a fazenda estadual.

Previamente à análise do tema, cumpre salientar que o presente edital foi elaborado pelo Serviço Social Autônomo PARANÁ-CIDADE, condicionado à **inalteração** do mesmo, sob pena de revogação da licitação e descumprimento do Convênio nº 847/2017 firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU.

Assim sendo, este Município lançou o edital nos exatos termos recebidos pelo órgão estadual convenente, sem possibilidade de efetuar adequações, exceto quanto aos campos previamente liberados no arquivo original, como número do processo, datas, etc.

Durante a sessão pública referente à Concorrência nº. 04/2018, a Comissão Especial de Obras não efetuou qualquer observação sobre o item 10, subitem 2.1, letra "b", em relação às licitantes Recorridas, assim como não houve insurgências por qualquer das licitantes quanto a este aspecto em momento anterior ao Resultado da Habilitação, publicado em 26/07/18. Isto é, a análise da regularidade fiscal pelos participantes do certame foi considerada dentro da normalidade.

Em suas contrarrazões, as licitantes COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA aduzem que o edital não prevê em momento algum a apresentação do documento denominado CICAD, e que as CND's apresentadas comprovam a sua regularidade fiscal exigida.

O item 10, subitem 2.1, letra "b", do edital, referente à apresentação de documentos para comprovação da regularidade fiscal das licitantes, assim dispõe:

> *2.1) prova de regularidade com as fazendas públicas:*
> *a) federal, mediante a apresentação de certidão de conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União;*
> *b) estadual, mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais emitida pela respectiva Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da sede da empresa;*
> *c) municipal, mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda da sede da empresa;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

OBS: ***No caso em que a certidão negativa de débitos de tributos/regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa forem unificadas, este documento único poderá ser apresentado***. (Grifei)

A Lei nº. 8.666/93 prevê, em seu artigo 27, inciso IV, que para a habilitação da empresa serão exigidos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Mais adiante, em seu artigo 29, inciso III, especifica alguns dos documentos que poderão ser exigidos para tanto, quais sejam: *"prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei"*.

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

Tem, assim, o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade à medida que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal veda que a lei estabeleça exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certamente licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial". (MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17/09/98, p. 7).*

Há de ter em vista, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o objeto.

A regularidade fiscal exigida nos supra referidos artigos da Lei Geral de Licitações tem a finalidade de comprovar que o licitante futuro contratado não tenha posteriormente o seu patrimônio comprometido por dívidas fiscais e, por conseguinte, não possa executar e responder integralmente pela obra ou serviço avençado. Ainda, trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim, não se pode, efetivamente, afirmar que as licitantes Recorridas deixaram de exibir parte da documentação necessária à habilitação, devendo ser considerado atendido o requisito editalício da devida regularidade fiscal diante da juntada de Certidão Negativa pelos Estados do Paraná e de Santa Catarina (vide fls. 499, 672 e 749 do processo licitatório).

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Referidas certidões atestam a ausência de débitos tributários e de dívida ativa estadual, certificando, também, a inexistência expressa de débitos tributários, não tributários, administrativos e obrigações acessórias.

Usualmente, em licitações a Administração adota posição manifestamente formalista a fim de atribuir objetividade no julgamento das propostas, rejeitando todo e qualquer documento comprobatório que não esteja expressamente como previsto no ato convocatório.

No entanto, há ocasiões em que a prova de determinada situação do licitante pode derivar de documentos e informações diversos daqueles expressamente mencionados no edital.

Trata-se de consagrar a aplicação do princípio da razoabilidade no momento do exame da documentação dos licitantes. A Administração não pode simplesmente rejeitar documento ou informação idôneos à comprovação de determinada situação apenas porque não estão relacionados na lista de documentos estabelecida no edital.

Ao contrário, sempre que o documento seja apto a comprovar certa situação que seja relevante para fins de determinação da qualificação do licitante para participar de dado certame, a Administração deve considerá-lo no momento do julgamento da habilitação.

Além disso, o não aproveitamento de outros documentos ou informações pode acarretar prejuízo à própria Administração, eis que pode implicar no afastamento de licitante perfeitamente apto a oferecer a proposta mais vantajosa e a realizar satisfatoriamente o objeto licitado.

Na medida em que o art. 37, inc. XXI, da CF define que as exigências para a habilitação deverão ser as mínimas possíveis, não é viável exagerar no rigor da exigência que seja desfiliada do objetivo perseguido com a realização da licitação.

Especificamente no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal perante às Fazendas Públicas, seja Federal, Estadual ou Municipal, a aplicação desse entendimento demonstra a impossibilidade de serem instituídas exigências que não tenham relação com o certame ou sejam excessivas.

A obrigatoriedade de exibição de cadastro de contribuinte estadual, como invoca a Recorrente, não modifica em nada as informações já contidas no presente processo licitatório, eis que as certidões negativas já atestam a devida regularidade fiscal das Recorridas perante a Fazenda Estadual, conforme se depreende da simples leitura dos referidos documentos.

Ademais, pela natureza do objeto licitado – obra de construção civil – o eventual recolhimento de tributos estaduais (ICMS) não corresponde ao principal ramo de atividade das empresas licitantes, importando maior relevância a fiscalização no que tange aos impostos devidos ao Município e decorrentes da contratação (ISS), fato que restaria pertinente apenas a exigência de inscrição cadastral municipal. Contudo, diante da impossibilidade de alteração do edital no presente caso já relatada anteriormente, convém efetuar a interpretação sistêmica dos comandos legais e editalícios.

Por fim, mostra-se pertinente a manutenção das licitantes CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA no certame quanto a este

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

aspecto em razão do que o próprio edital permite que as licitantes apresentem documento único para comprovar a regularidade fiscal, não se tornando redundante a repetição da observação contida no item 10, subitem 2.1, *in fine*: "*No caso em que a certidão negativa de débitos de tributos/regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa forem unificadas, este documento único poderá ser apresentado*".

2.2 Do Vínculo com o Responsável Técnico

Alega a Recorrente que a licitante Costa Oeste Construções Ltda descumpriu o item 10, subitem 3, letra "g", do edital por não apresentar Contrato Social consolidado e, portanto, desatualizado, de modo a não comprovar que o responsável técnico indicado é dirigente ou sócio da empresa licitante.

Trata-se de insurgência baseada em formalismo exagerado no exame do documento por ela apresentado, notadamente porque o documento solicitado (Contrato Social) foi efetivamente exibido, já que o edital não estabelece que o mesmo deveria ser atualizado/consolidado.

Por certo, o objetivo do documento é a demonstração de existência de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, devendo a Comissão pautar-se na validade daquele.

Ocorre que a eliminação de participante por esse motivo não se mostra adequada, diante da autorização legal para ser promovida diligência pela Comissão de Licitação a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, segundo se extrai do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993.

Nesta senda, mediante simples consulta ao *site* oficial da Receita Federal do Brasil, constata-se que não houve modificação do quadro societário da empresa Recorrida, de forma a não causar qualquer embaraço o documento apresentado durante a sessão, conforme se depreende da colagem abaixo:

Fazenda
Ministério da Fazenda

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.356.306/0001-00
NOME EMPRESARIAL: COSTA OESTE CONSTRUCOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDSON LUIZ SCHMITZ
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ELIS REGINA TEIXEIRA SCHMITZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **17/07/2018** às **15:39** (data e hora de Brasília)

Voltar

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Ademais, a alegada desatualização do documento constitui mero vício formal, passível de saneamento, nos termos da lição do jurista Marçal Justen Filho[1]:

> *"Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento."*

Conforme salientado pela Recorrida em suas contrarrazões, o conteúdo do documento atende às disposições do edital e, nessa linha de raciocínio, a formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, não se deve autorizar a inabilitação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes ou complementares mediante simples diligência, o que abrange o presente caso.

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3°, da Constituição Federal.[2]

Os chamados princípios *"(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais."*[3]

Enfim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim[4] e, assim, permite-se a continuidade da competitividade, notadamente considerando que se trata de concorrência, em que o critério de julgamento é o menor preço e a proposta da Recorrida pode ser a mais vantajosa, já que, nesse tipo de licitação, *"(...) a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)."*[5]

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.

[2] "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

[4] Ibidem, p. 784.

[5] STJ, Recurso Especial n.º 797.170/MT, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

2.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente pleiteia a inabilitação da licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI alegando o descumprimento do item 10, subitem 3, letra "d", do edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica constando as quantidades mínimas exigidas para cada tipo de serviço descrito no item, não se admitindo a somatória de atestados.

Está prevista no item mencionado a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante de execução de *obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:*

DESCRIÇÃO SERVIÇO	*QUANTIDADE MÍNIMA*
Construção de edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica	*2.670,00m²*

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração. *(Grifos no original)*

Reforça a Recorrente que, individualmente, o serviço de concreto armado e o de cobertura em estrutura metálica devem constar num único atestado com a quantidade mínima de 2.670,00 m² cada.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que o acervo apresentado corresponde a uma quantidade muito superior à exigida, já que o Atestado dispõe de uma área total construída de 5.792,39m² de obra semelhante e dentre os serviços executados encontram-se a alvenaria em concreto armado e a cobertura em estrutura metálica.

Em razão da natureza técnica do questionamento aventado pela Recorrente, esta Procuradoria solicitou a realização de diligências no sentido de ser elaborado parecer pelo corpo técnico pertencente ao quadro municipal. Em atendimento, foi anexado ao processo licitatório o Parecer Técnico de fls. 900/901, subscrito por dois engenheiros civis e três arquitetos servidores municipais, manifestando-se, ao final, pelo atendimento das quantidades mínimas exigidas para atestar a capacidade técnica da Recorrida.

Em resumo, a área técnica elencou que o regime de empreitada por preço global, estabelecido no edital em apreço, exprime a necessidade de ser realizada a avaliação da complexidade tecnológica e operacional em relação a uma obra semelhante e considerando a metragem total da edificação, desde que existentes em seu bojo os serviços de maior relevância indicados no edital.

Esclareceram, ainda, sobre a impossibilidade técnica de ser exigida a metragem mínima de 2.670,00m² para os serviços de concreto armado devido à *incongruência na utilização das unidades técnicas de medida,* pois o mesmo é medido em metros cúbicos (m³) e não metros quadrados (m²), o que se corrobora da simples análise da descrição dos atestados apresentados por todas as licitantes.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assim, mostra-se impraticável o acolhimento da alusão da Recorrente no sentido de exigir metragem mínima de 2.670,00m² para concreto armado, constando do parecer técnico aludido que, caso assim seja procedido, ***nenhuma das empresas atenderia ao quesito***, inclusive a própria Recorrente, já que os atestados dispõem a quantidade desse serviço em metros cúbicos e porque não atingem a quantidade mínima de 2.670,00m².

Decorre da lógica, portanto, que a impossibilidade de ser exigida a metragem mínima de 2.670,00m² para concreto armado também inviabiliza a obrigatoriedade em relação à cobertura em estrutura metálica, pois não se pode efetuar interpretação diferenciada para a mesma regra editalícia.

Por fim, não subsiste o fundamento de que as quantidades mínimas de 2.670,00m² para cada serviço (concreto armado e cobertura em estrutura metálica) decorre da previsão do edital ao dispor a seguinte observação:

> *OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.*

Ao contrário da explicação dada pela Recorrente, a redação do referido trecho significa que a metragem mínima de 2.670,00m² deve ser atendida por apenas um atestado de total de obra similar e que contenha, ao menos, os serviços de concreto armado e cobertura em estrutura metálica. A somatória de atestados que se proíbe é em relação a mais de uma obra com esses serviços.

Ademais, cabe ressaltar que as exigências de qualificações técnicas previstas no instrumento convocatório são claras e não sofreram impugnação no momento oportuno, além de guardarem adequação e pertinência quanto ao objeto licitado.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,[6] da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "*(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.*"[7]

---

[6] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

[7] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

O edital é lei entre a Administração e os licitantes, *"(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."*[8]

Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Comissão Especial de Obras ao habilitar a Recorrida ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, neste ponto, tendo em vista que houve o cumprimento da comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante acervo que contempla obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional e contendo o quantitativo mínimo exigido, na esteira, sobretudo, da análise feita por toda a equipe técnica do Município.

2.4 DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA COMO EIRELI

Ao final, a Recorrente imputa à licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI a apresentação de declaração falsa de enquadramento da empresa como ME ou EPP para usufruir dos benefícios do item 15 do edital, que assegura preferência de contratação no caso de empate ficto entre as propostas.

A Recorrida esclareceu em suas contrarrazões que não efetuou qualquer declaração falsa, pois o documento de fl. 803 do processo licitatório atesta apenas o seu enquadramento como EIRELI, nos estritos moldes previstos e permitidos pelo edital.

Prefacialmente, cumpre lembrar que o presente edital foi elaborado exclusivamente pelo órgão convenente, não se permitindo a alteração do mesmo pelo ente municipal. Não obstante essa condição, esta Procuradoria ousa discordar da redação constante de trechos do ato convocatório, conforme demonstrado a seguir.

O edital estabelece em seu item 15 a seguinte disposição:

> *15. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA* ***(EIRELI)*** (Grifei)

Na sequência, em seus subitens, dispõe as regras relativas à ocorrência do empate entre as propostas, dos critérios de desempate, da preferência de contratação e da regularidade fiscal das empresas inseridas nos moldes de ME, EPP e EIRELI, sempre referindo-se a esta última em igualdade de condições.

Ou seja, a sua leitura induz à conclusão sumária de que as empresas EIRELI possuem indistinto tratamento em relação às ME e EPP para fins dos benefícios introduzidos pela LC nº. 123/06 e suas alterações.

Ocorre que esse entendimento não corresponde à interpretação que deve ser dada à referida legislação, pois o art. 3º da LC 123/06 dispõe expressamente que:

> *Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limi-*

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

*tada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que**:*
I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com efeito a partir de 01/01/2018)

Resta claro que somente será considerada ME ou EPP a empresa EIRELI (ou a sociedade empresária ou a sociedade simples) que auferir faturamento nos limites apontados nos incisos acima transcritos. Assim sendo, o edital não deveria ter mencionado a EIRELI no mesmo patamar de privilégios da ME ou EPP de forma automática, como quer fazer crer. O adequado a ser previsto em editais de licitação é fazer referência apenas a ME e EPP, pois estas podem ser assim entendidas em relação a qualquer sociedade empresária (inclusive LTDA), além da sociedade simples e da EIRELI, desde que estas se encaixem na receita bruta já citada.

Ora, o que se percebe é que a Recorrida apenas seguiu as regras (equivocadas) editalícias do item 15 preenchendo o Modelo nº. 12 e declarando-se EIRELI, como de fato o é, não havendo qualquer falsidade no documento.

Aliás, em momento algum afirmou se enquadrar como ME ou EPP, tanto que juntou Certidão Simplificada da Junta Comercial (fl. 839 do processo licitatório) constando a informação de que **NÃO** é ME ou EPP.

Dessa forma, desimporta a análise do Balanço Patrimonial da Recorrida a fim de aferir o seu faturamento, já que a própria Certidão Simplificada demonstra o seu não enquadramento como ME ou EPP, bastando tão só que **não** lhe seja conferido o direito de preferência para contratação no caso de empate ficto (art. 45 da LC 123/06).

Nesse contexto e levando-se em consideração que fica resguardada a idoneidade dos documentos apresentados, bem como que não se trata de alteração da qualificação jurídica da empresa, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrente no certame, não havendo que se proceder a sua inabilitação diante da ausência de declaração falsa.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**, no que respeita ao previsto no do edital de Concorrência n.º 04/2018, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão Especial de Obras, na sessão pública realizada em 26 de junho de 2018, para considerar a **HABILITADAS** as licitantes Recorridas ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

(autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[9]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de julho de 2018.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[9] *"Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

descumprimento do item 2.1 letra "b" do tópico 10 do edital da Concorrência em epígrafe.

II – DO DESCUMRPIMENTO DO <u>ITEM 3 LETRA "G" DO TÓPICO 10 DO EDITAL</u> PELA LICITANTE COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA

Outro ponto ignorado pela Comissão de Licitação foi o descumprimento do item 3 letra "g" do edital pela licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

O item 3 letra "g" dispõe que:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

g) comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. ***<u>Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social</u>***

A licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA indicou como responsável técnico da empresa o declarado sócio proprietário, porém não apresentou o documento necessário para comprovação do vínculo.

Isso porque o edital exige que em caso de o responsável técnico ser o dirigente ou o sócio da empresa, a comprovação do vínculo deve se dar pela apresentação da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

A licitante ora impugnada apresentou documento **sem a devida validade**, pois o contrato social apresentado a fim de

comprovar o vínculo do responsável técnico com a empresa **não é o documento devidamente atualizado**.

Veja Ilustre Presidente que o documento apresentado é aquele da constituição da empresa sem estar devidamente consolidado, o que o invalida e não presta aos fins que se destina.

Note que para cumprimento da exigência do item 1 letra "f"[2] a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA optou por apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial (permitido pelo edital). Porém, tal exigência, não se confunde com a exigência presente na letra "g" do item 3 do edital, que é clara e objetiva ao exigir, no presente caso, o contrato social da licitante para seu devido cumprimento.

Ocorreu que o contrato social apresentado pela licitante, ora impugnada, **não tem validade, uma vez que é desatualizado e não está devidamente consolidado**. A versão do contrato social apresentado é ainda da constituição da empresa e não condiz com a Certidão Simplificada apresentada para cumprimento do item 1 letra "f", ou seja, não pode ser considerado como documento válido para comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante, portanto não cumpre com a exigência do item 3, letra "g", do edital.

Sendo assim, requer-se a esta honrosa Comissão de Licitação que a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA seja declarada inabilitada do certame, uma vez que descumpriu exigência expressa do edital ao apresentar documento invalido para atendimento da exigência do item 3 letra "g" do edital.

---

[2] f) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrada, em se tratando de sociedades empresariais, no caso de sociedades por ações acompanhado de documento de eleição dos seus administradores

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3 LETRA "D" DO TÓPICO 10 DO EDITAL PELA LICITANTE ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI.

Em relação a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, essa também não cumpriu integralmente a exigência do item 3 letra "d" do edital, fato que também não foi observado pela Comissão de Licitação.

É que o item 3 letra "d" do edital exige a apresentação de:

*d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em **nome da proponente**, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:*

DESCRIÇÃO SERVIÇO	***QUANTIDADE MÍNIMA***
Construção de edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica	*2.670,00 m²*

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.

O edital exige que as licitantes apresentem atestado e/ou declaração que comprove que a empresa executou uma obra de semelhante complexidade tecnológica e para tanto define a quantidade mínima de cada serviço que a licitante deve comprovar.

Assim o edital exige <u>que para cada serviço</u> a licitante comprove a execução do uma quantidade mínima de 2.670 m².

Portanto se conclui que para o serviço de **alvenaria** a licitante comprove a execução de uma obra com no mínimo 2.670 m² de alvenaria, para o serviço de **concreto Armado** a comprovação de execução de uma obra com no mínimo 2.670 m² de concreto armado, bem como para o serviço de **cobertura em estrutura metálica** a licitante deve comprovar a execução de obra que possua no mínimo 2.670 m² de cobertura em estrutura metálica.

Ou seja, para **<u>cada serviço</u>** descrito na letra "d" do item 3 é necessário a comprovação de execução de no mínimo 2.670 m² de cada um desses serviços.

Note que edital ressalta tal situação:

> ***OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, <u>a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração (g.n.)</u>***

Sendo assim, considerando a expressa previsão do edital, a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu integralmente a exigência da letra "d" do item 3.

<u>Isso porque a licitante impugnada apresentou atestado de execução de uma obra em que consta como acervo a execução de 1.861,32 m² de estrutura metálica, portanto abaixo do mínimo exigido do edital de 2.670 m².</u>

O descumprimento do edital pela licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI é claro, que se constata pela simples

verificação do atestado de capacidade técnica e o acervo apresentado pela licitante.

Não pode a Comissão de Licitação manter a habilitação de uma licitante que claramente descumpriu exigência expressa do edital, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser declarada inabilitada do presente certame por não atender as exigências da letra "d" do item 3 do edital.

IV – DA NÃO CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA LICITANTE ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI

Ainda que a Comissão de Licitação não considerar os argumentos apontados anteriormente, em relação a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, o que não se espera, ainda assim mesmo que a título argumentativo, merece destaque também a inobservância desta respeitável Comissão de Licitação quanto a condição de microempresa da licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI.

A ata da sessão do dia 25 de junho constou que:

*"declaram-se como ME, EPP ou EIRELI as licitantes: 02 – PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI – ME; 04 – ELOS ENGENHARIA LTDA EPP E **08 ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI**. A licitante 03 – PEACE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ainda que conste empresa de pequeno porte da Certidão Simplificada da Junta Comercial não apresentou a declaração de ME, EPP ou EIRELI conforme exigido na letra "c" do item 10.2 do edital (modelo 12), resultando prejudicada no*

exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei 147/2014. (...)" (g.n.)

Ou seja, a Comissão de Licitação declarou a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI como Microempresa no presente certame, de modo que, se permanecer inalterada a decisão, possibilitará a licitante que faça jus aos benefícios concedidos às empresas consideradas microempresas.

Ocorre Ilustre Presidente que a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI **não é microempresa**!

Em que pese a licitante ora impugnada ter apresentado documento declarando-se microempresa, a Certidão Simplificada de Junta Comercial apresentada por ela **não a enquadra como microempresa.**

Porém tal fato não foi observado pela Comissão de Licitação.

Veja, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é o documento capaz de demonstrar se a licitante é considerada Microempresa ou não, e no presente caso a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada pela Licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI expressamente **não a considera microempresa**.

Assim a licitante ora impugnada não pode ser considerada microempresa, uma vez que o documento que a autodeclara microempresa é totalmente falso, de modo que a declaração apresentada não está em conformidade com os demais documentos apresentados.

É que a Certidão Simplificada da Junta Comercial **não é o único** documento capaz de demonstrar condição de microempresa em uma licitação, o balanço patrimonial também pode demonstrar se a licitante se enquadra ou não na condição de microempresa.

E neste ponto também a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI não pode ser considerada microempresa pelo simples fato de que **o balanço apresentado demonstra um faturamento muito acima daquele indicado no art. 3º[3] da Lei Complementar 123/2006** que impõe o limite de faturamento para as empresas microempresas.

Portanto Ilustre Presidente, a licitante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI fez **declaração falsa de microempresa**, de modo que não pode ser considerada microempresa e fazer jus aos benefícios legalmente concedidos às empresas que se enquadram como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no presente certame.

REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitadas no presente certame as licitantes **ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, visto que a INABILITAÇÃO das mesmas é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, tais

---

[3] Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superiora R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

licitantes descumpriram exigência expressas do edital, pelos fatos e fundamentos expostos.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior (prefeito municipal), a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca de reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2018.

MATHEUS FERNANDO SERRAGLIO

SÓCIO ADMINISTRADOR

000898

locaweb

Assunto **Recursos administrativos quanto a habilitação da concorrência 04/2018.**

De Departamento de Licitações <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

Para <rh@alom.eng.br>, <cibele@construtoraguilherme.com.br>, <compras3@construtoraguilherme.com.br>, <rafael.costaoeste@hotmail.com>, <coeste@terra.com.br>, <grupooliveira@grupooliveira.com.br>, <gruposerraglio@gmail.com>, <elos.secretaria@gmail.com>, <elosengenharia@gmail.com>, <licitacoes@salver.com.br>, <peace@peaceconstrutora.com.br>

Data 05.07.2018 11:05

- RECURSO ADM CONST GUILHERME.pdf (1.2 MB)
- RECURSO ADM ELOS ENGENHARIA.pdf (6.7 MB)
- RECURSO ADM PLANO E OBRA CONST.pdf (6.2 MB)

Senhores,

Da concorrência 04.2018, seguem os recursos administrativos interpostos pelas empresas PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA. - ME, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. e ELOS ENGENHARIA LTDA.

O prazo para apresentação de contrarrazões é de 5(cinco) dias úteis a partir dessa data.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Loriete - Licitações
--

FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

Francisco Beltrão, 05 de julho de 2018.

Memorando n.° LICITAÇÕES/11/2018

DESTINO: **Secretaria Municipal de Planejamento**

ORIGEM: **Comissão de Licitação para Obras – Portaria 230/2018**

Assunto: Solicita Parecer Técnico – Recurso – Concorrência 04/2018

Senhores,

Com o presente, a Comissão de Licitação para Obras designada pela Portaria 230/2018 de forma a cumprir o Parecer Jurídico n° 0734/2018 vem solicitar análise de atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico da licitante ALON CONSTRUÇÕES EIRELI apresentado na fase de habilitação da Concorrência 04/2018 – Objeto: Construção de Terminal Rodoviário Intermunicipal, bem como vimos solicitar emissão de Parecer do corpo técnico desta secretaria no prazo de até 05(cinco) dias úteis a partir desta data.

Anexamos:
1 – Cópia de recurso apresentado pela licitante Plano e Obra Construtora Eireli – ME protocolado sob n° 6024/2018;
2 – Parecer Jurídico n° 0734/2018;
3 – Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico da licitante ALON CONSTRUÇÕES EIRELI.

Atenciosamente.

Nileide T. Perszel
Presidente da Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N°. 04/2018
OBJETO – Contratação de empresa para Construção de "Terminal Rodoviário Intermunicipal".

PARECER TÉCNICO

Em reunião com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento abaixo subscrita, efetuada na presente data, com relação ao exposto pelo recurso administrativo formulado pela empresa Plano e Obra Construtora Eireli – ME (Protocolo nº. 6024/2018), tem-se as seguintes justificativas e considerações:

1. O próprio tipo de licitação "regime de **empreitada** por preço **global**" submete a avaliação da "complexidade tecnológica e operacional" através de uma avaliação por **obra semelhante**, ou seja, considerando a **metragem mínima total** de obra, e não por elementos individualizados;

2. O modelo de avaliação proposto e utilizado para este tipo de licitação de obra é usualmente ou comumente considerado pelo mercado de construção através da **avaliação da metragem total** da obra, e não por metragens mínimas de serviços, pois, se assim fosse, todos os serviços deveriam apresentar esta metragem mínima de 2.670,00m², havendo uma impossibilidade técnica dessas características para a mesma obra, bem como uma incongruência na utilização das unidades técnicas mencionadas no edital. Por exemplo, no caso de concreto armado a avaliação da quantidade deve ser realizada por m³; assim como no caso de serviços elétricos que são dimensionados por ponto de luz, ponto de tomada, etc, fato que inviabiliza a interpretação do acervo por m² em cada serviço;

3. O modo de avaliação da licitação, uma vez interpretada na forma pretendida pela empresa indagante inviabilizaria a presente licitação, pois tornaria todas as concorrentes inabilitadas, inclusive a própria recorrente. Pois se formos considerar a metragem mínima estipulada de 2.670,00m² para cada serviço, conforme mencionado, absolutamente nenhuma das empresas atenderia ao quesito.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Sendo assim, conclui-se que o acervo técnico apresentado pela recorrida ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI atende a quantidade mínima exigida para a capacidade técnica estabelecida no item 10, subitem 3, letra "d", do edital.

Francisco Beltrão, 06 de Julho de 2018.

Itamir Montemezzo – Engenheiro Civil / PMFB
CREA/PR – 8072-D

Elio Vicente Pinto – Engenheiro Civil / PMFB
CREA/PR - 34348/D

Heloisa Bortot – Arquiteta e Engenheira Civil / PMFB
CAU - A66955-5

Maicon de Oliveira – Arquiteto / PMFB
CAU - A126262-9

Guilherme Seifert Neto – Arquiteto/ PMFB
CAU – A17839-0

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5890 / 2018

Requerente: **ELOS ENGENHARIA LTDA** CNPJ: **07.100.764/0001-06**

Contato: **ELOS ENGENHARIA LTDA**

Telefone: **3543-3000 - 99926-7885**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: REQUERIMENTO

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 29 de Junho de 2018.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

STR 500 2057b rptProcessoProtocolo 03828761992, 29/06/2018 11:07:35

Anexo:

MOREIRA NETO
ADVOCACIA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (PR)

REF.: Concorrência nº 004/2018 – Município de Francisco Beltrão (PR)

ELOS ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.100.764/0001-06, com sede na avenida Rubens Cesar Caselani, nº 3.191, centro, Realeza (PR), CEP 85770-000, representada por seu sócio-administrador, **ALESSANDRO RODINELI BORSATI,** devidamente qualificado no procedimento licitatório em comento, vem, por seus procuradores oferecer o presente RECURSO em face da inabilitação informada pelo Edital de Habilitação de 26.06.2018, pelos motivos a seguir expostos.

A Requerente apresentou proposta para participação do certame em destaque, tendo sido considerada apta em todas as etapas, fato que levou à abertura de seus envelopes.

Dentre os documentos constantes da proposta estão todos aqueles relativos à escrituração fiscal da Recorrente, que tem sua contabilidade prestada pelo Sr. Daniel Baldin, registrado no CRC/PR sob o nº 055612/O-0.

Ocorre que as informações contidas na Ata nº 184/2018, de 26.06.2018, dão conta de que a inabilitação da ELOS ENGENHARIA LTDA no certame ocorreu em razão de que "*apresentou o Balanço Patrimonial incompleto em desacordo com a letra "b" do item 4 do edital*".

Em atenção ao edital regulador do certame, vejamos o que diz o seu item 4, alínea "b":

"4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade".

Ocorre que a documentação mencionada no comando editalício acima colacionado foi plenamente atendido quando da apresentação da oferta pela Recorrente, que na presente oportunidade entrega nova cópia, com os destaques para a escrituração do balanço econômico, tudo conforme exigido, inclusive com a assinatura por Contabilista devidamente inscrito no CRC/PR.

MOREIRA NETO
ADVOCACIA

Dessa forma, é de se observar que a inabilitação deixou de trazer especificidade que permita sua plena compreensão, sendo certo que a documentação exigida no item 4, alínea "b" fora devida e tempestivamente apresentada, de forma que deve ser a decisão reformada a fim de que seja considerada **HABILITADA** a ora Recorrente, e mantida no certame.

Até em razão de que a inabilitação, calcada no item acima destacado, não apontou com precisão qual parte teria sido descumprida, carecendo de objetividade e dificultando mesmo a defesa, como se observa.

Por outro lado, a mesma declaração apresentada para o certame foi submetida à Receita Federal, que, sem oposição, o tomou por válido, e destaque-se que o Contador que oficia junto à Recorrente, Sr. Daniel Baldin, redigiu declaração que acompanha a presente petição, com o seguinte teor:

> "houve entrega das demonstrações contábeis, balanço patrimonial do exercício de 2017, devidamente conforme as normas contábeis brasileiras, juntamente com a entrega do livro digital SPED ECD, sob recibo nº 2B.3B.5º.8F.3D.D6.60.D71E;6D;E4;05.D7.5B.AB-4, em 29/05/2018"

Dessa forma, em face das razões expostas, a Recorrente ELOS ENGENHARIA LTDA – EPP requer dessa Comissão Especial de Obras o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 184/2018 com base no item "4) b)" do Edital, e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** à Concorrência nº 004/2018 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à instância superior administrativa para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, em especial para que seja apontado especificamente qual o parte do comando existente no item 4, letra "b", do edital em testilha teve-se por desatendido pelo Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Realeza (PR), 29 de junho de 2018.

ALESSANDRO RODINELI BORSATI
ELOS ENGENHARIA LTDA.

JOSÉ DOMINGOS MOREIRA NETO
OAB/DF nº 17.419 - OAB/PR nº 73225

ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/PR 54.185

www.moreiraneto.adv.br – contato@moreiraneto.adv.br
Rua Belém, 2963 – Sala 22 – CEP 85770-000 – Realeza – PR
(46) 3543-4517 – (46) 99977-9865

MOREIRA NETO
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: ELOS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.100.764/0001-06, com sede na avenida Rubens Cesar Caselani, nº 3.191, centro, Realeza (PR), CEP 85770-000, representada por seu sócio-administrador, **ALESSANDRO RODINELI BORSATI,** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF de nº 972.137.139-49, e Registro de Identidade de nº 4.978.686-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel n° 3.031, Realeza (PR), CEP: 85770-000, e-mail: elos.engenharia@gmail.com e telefone celular nº (46) 98836-8448 / (46) 99911-3000.

OUTORGADOS: JOSÉ DOMINGOS MOREIRA NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 17.419 e OAB/PR sob o nº 73.225, com escritório sito à Rua Belém, nº 2963, sala 22, Centro, Realeza (PR), CEP 85770-000 e **ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/PR com o nº 54.185, inscrito no CPF/MF sob o nº 725.148.337-87, com escritório profissional localizado na Avenida Bruno Zuttion, nº 3332, sala 12, Centro, fone/fax: (46) 3543-2171, CEP 85.770-000, Município de Realeza (PR).

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e poderes para assinar declaração de hipossuficiência, conforme previsto no art. 105, do Código de Processo Civil de 2015, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Para o fim de promover defesa administrativa, judicial ou extrajudicial dos interesses da Outorgante com relação a processos licitatórios, em especial com relação à Concorrência nº 004/2018 do Município de Francisco Beltrão (PR).

Realeza (PR), 28 de junho de 2018.

ALESSANDRO RODINELI BORSATI

ELOS ENGENHARIA LTDA.

DECLARAÇÃO

Eu, Daniel Baldin, brasileiro, empresário, contador, residente e domiciliado na cidade de Realeza - Pr, na Rua Barão do Rio Branco, n° 4455, Bairro Centro, Cep 85.770-000, portado do R.G. 8.345.484-9 SESP/PR, inscrito no CPF sob n° 056.064.699-28, inscrito no CRC-PR 055.612/O-0, contador da empresa ELOS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 07.100.764/0001-06, DECLARO que houve a entrega das demonstrações contábeis, balanço patrimonial do exercício de 2017, devidamente conforme as normas contábeis brasileira, juntamente com a entrega do livro digital SPED ECD, sob recibo n° 2B.3B.50.8F.A8.3D.D6.A6.60.D7.1E.6D.ED.D6.E4.05.D7.5B.AB.EB-4 em 29/05/2018, sendo assim esta devidamente correta com duas obrigações e demonstrações exigidas.

A quem interessar possa,

Realeza – PR, 28 de junho de 2018.

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2018

Ata nº 184/2018 da reunião da Comissão Especial de Obras para julgamento da habilitação relativa a concorrência nº 04/2018. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, COM ÁREA DE 6.327,00M2 NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, em reunião na sala de licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão, estiveram reunidos os membros da Comissão de licitação para julgamento da habilitação da licitação em epígrafe. Considerando diligência realizada com a assessoria jurídica municipal, a comissão considerou não passível de inabilitação a questão apontada na ata anterior quanto a ausência ou insuficiência da declaração expressa de disponibilidade na Declaração solicitada na letra "h" do item 3 do edital. Sendo que o resultado da habilitação foi o seguinte: EMPRESAS HABILITADAS: 02 – PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI – ME; 05 – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA; 06 – CONSTRUTORA GUILHERME LTDA; 07 – COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA; e 08 – ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI. EMPRESAS INABILITADAS: 01 – SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em razão da apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica (anexo modelo 04) sem a assinatura do responsável técnico indicado; 03 – PEACE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou a Declaração Formal de Dispensa de Visita (letra "c" item 3 do edital) em desconformidade com o anexo modelo 3.1 do edital; 04 – ÉLOS ENGENHARIA LTDA – EPP apresentou o Balanço Patrimonial incompleto em desacordo com a letra "b" do item 4 do edital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que lida, e achada conforme, vai assinada pelos membros da comissão de licitação.

Nileide T. Perszel presidente da comissão	Dianara Gabriele Klim Krukoski membro da comissão	Priscila De Luca membro da comissão

Eder Marques da Rosa
membro da comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 5.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
41205362501	07.100.764/0001-06

NOME EMPRESARIAL
ELOS ENGENHARIA LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/10/2017 a 31/12/2017
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Livro Diário Geral	14

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
2B.3B.50.8F.A8.3D.D6.A6.60.D7.1E.6D.ED.D6.E4.05.D7.5B.AB.EB

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	05606469928	DANIEL BALDIN: 05606469928	909484640345856145 9	24/06/2015 a 23/06/2018	Não
Procurador	05606469928	DANIEL BALDIN: 05606469928	909484640345856145 9	24/06/2015 a 23/06/2018	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

2B.3B.50.8F.A8.3D.D6.A6.60.D7.1E.6D.
ED.D6.E4.05.D7.5B.AB.EB-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/05/2018 às 14:48:47

CC.66.42.22.F3.E9.9A.6E
3B.E0.97.13.47.65.86.B1

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

000909

Entidade: ELOS ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/10/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 07.100.764/0001-06

Número de Ordem do Livro: 14

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ELOS ENGENHARIA LTDA
NIRE	41205362501
CNPJ	07.100.764/0001-06
Número de Ordem	14
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	Realeza
Data do arquivamento dos atos constitutivos	25/11/2004
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2017
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2584

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ELOS ENGENHARIA LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	14
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2584
Data de inicio	01/10/2017

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2B.3B.50.8F.A8.3D.D6.A6.60.D7.1E.6D.ED.D6.E4.05.D7.5B.AB.EB-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.2 do Visualizador

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

000910

Entidade: ELOS ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/10/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 07.100.764/0001-06

Número de Ordem do Livro: 14

Data de término 31/12/2017

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2B.3B.50.8F.A8.3D.D6.A6.60.D7.1E.6D.ED.D6.E4.05.D7.5B.AB.EB-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.2 do Visualizador

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

ELOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Balanço Patrimonial

Consolidação: Empresa **Grau: 5** **Encerrado em: 31/12/2017**

A T I V O		**12.012.926,76**
ATIVO CIRCULANTE		**8.010.152,69**
DISPONIBILIDADES		450.531,41
CAIXA GERAL		450.501,75
CAIXA		450.501,75
BANCOS C/MOVIMENTO		29,66
BCO SICREDI CC 24192-0		1,40
BANCO BRADESCO CC 644-0		28,26
CREDITOS A CURTO PRAZO		7.559.621,28
IMPOSTOS A RECUPERAR		132.524,30
TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE		32.756,89
INSS A RECUPERAR		99.767,41
DEVEDORES P/DUPLICATAS		6.892.705,71
DUPLICATAS A RECEBER		2.650.000,00
MUNICIPIO DE PATO BRANCO		92.604,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO		45.731,61
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		168.967,95
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED		3.935.401,42
QUOTAS E CONSORCIOS NAO CONTEMPLADOS		534.391,27
PROPOSTA N° 92332 CONSORCIO IMOBILIARIO		89.422,33
QUOTA N° 316 IMOVEL 1300 UNIDADE		398.916,45
QUOTA N° 005 IMOVEL 024 FIPAL CONSORCOS		46.052,49
ATIVO NÃO - CIRCULANTE		**4.002.774,07**
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		3.224.347,55
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		3.224.347,55
OBRA EM ANDAMENTO EDIF ELOS ENGENHARIA		960.547,55
OBRAS DIVERSAS CONF CTO CUSTOS		2.263.800,00
INVESTIMENTOS		57.674,00
PARTIPACOES SOCIETARIAS		57.674,00
QUOTAS DE CAPITAL SICREDI		5.000,00
TELEPAR C/ PARTICIPACAO		2.674,00
QUOTAS CAPITAL SICOOB		50.000,00
IMOBILIZADO		720.752,52
IMOBILIZADO		720.752,52
MOVEIS E UTENSILIOS		1.477,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		73.409,00
VEICULOS		635.858,32
COMPUTADORES/PERIFERICOS		10.008,20
TOTAL DO ATIVO	12.012.926,76	

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

ELOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Balanço Patrimonial

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2017

Consolidação: Empresa

	12.012.926,76
PASSIVO	**299.914,92**
PASSIVO CIRCULANTE	172.822,06
FORNECEDORES	172.822,06
FORNECEDORES	769,30
CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	350,20
FISTAROL & CIA LTDA	175,00
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BIASUZ	12.114,19
ADILSON J. DOS SANTOS & CIA LTDA EPP	10.000,00
ALBERTO SCHNEIDER	23.047,45
AMAZON TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVI	9.013,00
AMPERE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.752,10
AQUITEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	13.242,92
FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL	10.541,32
ANILTO BARBIERI & CIA LTDA	4.328,02
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	1.050,00
WS VIDRACARIA E MARMORARIA	75,00
NATHAN PERINS ME	2.292,00
VALMOR CESAR BIASIN PORTAS E MADEIRAS	13.881,82
CERAMICA STRUFALDI LTDA.	725,00
BP ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	7.490,80
COMERCIAL DE FERRAGENS CRESTANI LTDA	4.237,35
DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	200,00
IMAR INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS	196,00
INDUSTRIA COMERCIO DE FOGOES LIDER LTDA	3.000,00
L F SOLUCAO SOLAR SOLARTECH	689,00
M E MAGNOBOSCO COMERCIO DE CELULARES LTDA ME	703,19
MOCELIN MANOMETROS LTDA	195,00
MULTI ACAO PROD E EQUIP P/ LIMPEZA LTDA	164,59
PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	4.071,78
POLIDORO & PASQUETTI LTDA	1.462,50
PS COMERCIO DE PNEUS LTDA	285,00
SCHNEIDER FERRAMENTAS LTDA	1.174,56
SUPER QUADRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI	11.689,37
VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	3.187,50
VILSON ROTTINI ME	19.608,00
VOSSER ID E COM DE GERADORES DE CALOR LTDA	128,00
PICCOLI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	3.973,37
PERFILADOS VANZIN LTDA	4.738,73
TEMPER SUDOESTE LTDA EPP	1.270,00
EDILNEI FRITZEN ME	
OBRIGACOES A CURTO PRAZO	87.366,31
OBRIGACOES SOCIAS/FISCAIS	72.570,40
SALARIOS A PAGAR	1.180,00
DECIMO TERCEIRO A PAGAR	538,70
PROLABORE A PAGAR	1.288,72
INSS A PAGAR	8.684,19
FGTS A PAGAR	4.605,79
CONTR SINDICAL A RECOLHER	250,12
CONTR CONFEDERATIVA A REC	857,44
PIS A RECOLHER	9.769,29
COFINS A RECOLHER	45.089,03
IRRF A RECOLHER	44,93
IRRF DE NF A RECOLHER	262,19
OBRIGAÇAOES OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	5.003,32
SALARIOS A PAGAR - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	1.207,81
DECIMO TERCEIRO A PAGAR - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	932,24
INSS A RECOLHER - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	2.863,27
OBRIGACOES OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	3.475,98
SALARIOS A PAGAR OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	1.279,17
DECIMO TERCEIROS A PAGAR OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	583,97
INSS A RECOLHER OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	1.612,84
OBRIGACOES OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	6.316,61
SALARIOS A PAGAR OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	2.360,00
DECIMO TERCEIRO A PAGAR OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	1.077,40

D B ASSESSORIA CONTABIL

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

INSS A RECOLHER OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275		2.879,21
x		111,23
OBRIGACOES OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176		111,23
INSS A RECOLHER OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176		111,23
PROV P/IRPJ E CONTR SOC		39.615,32
PROV P/IRPJ E CONTR SOC		39.615,32
PROVISAO P/IRPJ		20.996,10
PROVISAO P/CONTR SOCIAL		18.619,22
PASSIVO NÃO - CIRCULANTE		**7.482.403,50**
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		3.804.663,27
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		3.804.663,27
PARCELAMENTO COFINS		168.109,81
PARCELAMENTO CSLL		71.259,72
PARCELAMENTO PIS		35.445,77
PARCELAMENTO IRPJ		86.299,23
PARCELAMENTO INSS		82.988,94
EMPRESTIMO A PARAG TERCEIROS PF		115.000,00
EMPRESTIMO SICOOB CEDULA DE CREDITO 148554		218.837,19
EMPRESTIMO CEF CTO 1287 717 000000076/83		73.233,38
EMPRESTIMO CEF CTO 1287 714 0000097/08		77.562,13
EMPRESTIMO CEF CTO 1287 714 0000078/45		105.075,90
EMPRESTIMO CEF CTO 1287 714 0000077/64		28.115,90
EMPRESTIMO CEF CTO 1287 714 0000075/00		6.766,97
EMPRESTIMO BRADESCO CAP GIRO CTO 007543183		55.280,74
EMPRESTIMO CEF CTO 14 1287 55 0000171/66		51.091,36
EMPRESTIMO CEF GIRO FACIL		717.001,80
SALDO CREDOR C/C BANCARIAS		91.277,57
EMPRESTIMO SICOOB CEDULA DE CREDITO 148522		294.263,76
EMPRESTIMO GIRO CAIXA 010 151006-15		51.104,81
EMPRESTIMO GIRO CAIXA 010 151105-24		25.301,25
EMPRESTIMO SICREDI CEDULA DE CREDITO CP B60231151-7		234.322,32
LIMITE BANCO SICCOB		103.056,84
EMPRESTIMO CEF CTO 14 1287 734 0000627-73		421.247,48
EMPRESTIMO CEDULA DE CREDITO LP B60231151-7		605.921,69
NEGOCIACAO DE LIMITE		86.098,71
RESULTADO DE EXERC FUTURO		3.677.740,23
RESULTADO DE EXERC FUTURO		3.677.740,23
RECEITAS DE EXERC FUTUROS		3.991.834,99
CUSTOS/DESPESAS EXER FUT		-314.094,76
PATRIMONIO LIQUIDO		**4.230.608,34**
PATRIMONIO LIQUIDO		4.230.608,34
CAPITAL SOCIAL		2.795.000,00
CAPITAL SOCIAL		2.795.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		1.435.608,34
LUCROS ACUMULADOS		1.801.504,36
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		-365.896,02
TOTAL DO PASSIVO	12.012.926,76	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2017, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R$ 12.012.926,76 (doze milhões, doze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

D B ASSESSORIA CONTABIL

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-2
CRC/PR 055612/O-

:LOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

DRE

Grau: 5 **Período: 01/2017 a 12/2017**

Consolidação: Empresa

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**349.935,09**
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	349.935,09
RECEITA OBRAS P/EMPREITADA	349.935,09
RECEITAS OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	106.020,00
RECEITAS OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	84.899,56
RECEITAS OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	159.015,53
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	**12.772,62**
DEDUCOES DE VENDAS	12.772,62
DEDUCOES DE VENDAS	12.772,62
PIS S/FATURAMENTO	2.274,57
COFINS S/FATURAMENTO	10.498,05
RECEITA LÍQUIDA	**337.162,47**
CUSTOS	**93.534,98**
TRANSITORIO	**93.534,98**
CUSTO OBRAS P/EMPREITADA	93.534,98
CUSTO OBRAS P/EMPREITADA	93.534,98
CUSTO OBRA SALGADO FILHO	2.159,12
MATERIAL APLICADO OBRA SALGADO FILHO	2.159,12
OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	39.312,77
SALARIOS - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	2.595,43
DECIMO TERCEIRO SALARIOS - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	2.392,40
FERIAS - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	2.919,16
MATERIAL APLICADO - OBRA ESCOLA ENEAS MARQUES	31.405,78
OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	17.613,12
SALARIOS E ORDENADOS OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	1.390,40
FERIAS OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	1.853,87
SERVICOS DE TERCEIROS OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	3.610,00
MATERIAL APLICADO OBRA CENTRO EVENTOS SALGADO FILHO	10.758,85
OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	5.668,22
FERIAS OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	427,53
DECIMO TERCEIRO OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	2.392,40
CONTRIBUICAO FGTS OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	608,35
CONTRIBUICAO INSS OBRA MUNICIPIO DE PLANALTO 512364084275	2.239,94
OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	28.781,75
SALARIOS E ORDENADOS OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	3.502,20
DECIMO TERCEIRO OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	1.390,40
MATERIAL APLICADO OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	23.805,97
DESPESAS LUZ/AGUA DIVERSAS OBRA CAPITAO L. M. CEI 512407473176	83,18
LUCRO BRUTO	**243.627,49**
DESPESAS OPERACIONAIS	**393.238,75**
DESPESAS OPERACIONAIS	393.238,75
DESPESAS C/PESSOAL	23.244,14
SALARIOS E ORDENADOS	9.128,81
DECIMO TERCEIRO SALARIOS	2.032,60
CONTRIBUICAO AO IAPAS	5.152,90
CONTRIBUICAO AO SAT	498,16
CONTRIBUICAO AO FGTS	2.087,67
PRO LABORE	4.344,00
UTILIDADES E SERVICOS	531,23
DESPESAS AGUA/LUZ/TELEFON	165,23
FRETES E CARRETOS	366,00
DESPESAS GERAIS	2.559,92
DESPESAS C/COMBUSTIVEIS	1.579,92
DESPESAS C/VEICULOS	110,00
MANUTENÇAO SISTEMAS/INTERNET	870,00
RECEITAS FINANCEIRAS	-232,56
DESCONTOS OBTIDOS	-232,56
DESPESAS FINANCEIRAS	367.136,02
JUROS PASSIVOS	367.136,02
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	**-149.611,26**
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	**-149.611,26**

D B ASSESSORIA CONTABIL

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

LOS ENGENHARIA LTDA
:ordilheira Sistema Contábil

DRE

Grau: 5 **Período: 01/2017 a 12/2017**

:onsolidação: Empresa

PROVISAO P/CONTR SOCIAL	3.779,30
PROVISAO P/CONTR SOCIAL	3.779,30
PROVISAO P/CONTR SOCIAL	3.779,30
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	**-153.390,56**
PROVISAO P/IMPOSTO RENDA	4.199,22
PROVISAO P/IMPOSTO RENDA	4.199,22
PROVISAO P/IMPOSTO RENDA	4.199,22
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**157.589,78**

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

:LOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

Mês/Ano: 12/2017

Consolidação: Empresa

Saldo inicial de lucros acumulados	1.227.302,10
Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Saldo ajustado	1.227.302,10
Reversão de reservas	0,00
Lucro líquido do exercício	214.481,28
Destinação do lucro	0,00
Saldo final de lucros acumulados	1.441.783,38
Dividendos por ação do capital social	0,00

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

ELOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Consolidação: Empresa | Método: Indireto | Período: 10/2017 a 12/2017

Conta	Descrição	Valor
1	OPERACIONAIS	62.577,04
1.001	Lucro/Prejuízo líquido do exercício	114.481,28
1.005	Depreciação	0,00
1.010	Clientes	0,00
1.015	Estoques	0,00
1.020	Fornecedores	-172.822,06
1.025	Passivo Fiscal / Social	120.917,82
		199.248,31
2	INVESTIMENTO	0,00
2.001	Ativo imobilizado	199.248,31
2.005	Investimentos	
		0,00
3	FINANCIAMENTO	0,00
3.001	Empréstimos	0,00
3.005	Integralizações de capital	
	Aumento/Redução de Caixa e Equivalentes de Caixa	261.825,35
	Disponibilidades	
	No início do Período	188.706,06
	No final do Período	450.531,41
		261.825,35
	Variação	

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-2
CRC/PR 055612/O

ELOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Demonstração do Resultado Abrangente

NIRE nº 41205362501 de 25/11/2004
Consolidação: Empresa

Período: 10/2017 a 12/2017

Conta	Descrição	Valor
1	Resultado Líquido do Período	214.481,28
2	Outros Resultados Abrangentes	0,00
2.001	Ajuste de avaliação patrimonial de ativos financeiros	0,00
2.005	Ajuste de avaliação patrimonial de instr. de Hedge	0,00
2.010	Conversão de dem. Contábeis de op. Exterior	0,00
2.015	Planos de pensão com benefício definido reconhecidos	0,00
5	Resultado Abrangente do Período	0,00
5.001	Resultado atribuível aos acionistas controladores	0,00
5.005	Resultado atribuível aos acionistas não controladores	0,00

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

ELOS ENGENHARIA LTDA
Cordilheira Sistema Contábil

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Mês/Ano: 12/2017

	(-)CAPIT A REALIZAR	CAPITAL SOCIAL	RESERVAS DE CAPITAL	RESERVAS DE LUCROS	NUMERARIO P/ FUTORO AUMENTO DE CAPITAL	RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	RESERVA LEGAL	RESERVAS PARA CONTINGENCIAS	RESULTADO DO EXERCICIO EM CURSO	(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	LUCROS ACUMULADOS	(-) DISTRIBUICAO DE LUCROS	Total do Patrimônio Líquido
Saldos Iniciais	**0,00**	**2.795.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.593.198,12**	**0,00**	**4.388.198,12**
GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-151.414,74	0,00	-151.414,74
Transações de Capital com os Sócios	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-151.414,74**	**0,00**	-151.414,74
Outras Transações de Capital	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00
Outros Resultados Abrangentes	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00
Saldos Finais	**0,00**	**2.795.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.441.783,38**	**0,00**	**4.236.783,38**

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

000919

Estabelecimento: 01 - ELOS ENGENHARIA LTDA - 07.100.764/0001-06

Notas Explicativas Gerais
0001 - NOTAS EXPLICATIVAS

NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017

A empresa tem sua sede na cidade de Realeza - PR, à Avenida Ruben Cesar Caselani, nº 3191 , centro, Inscrita no CNPJ sob nº 07.100.764-06 e Inscrição Estadual sob nº 90324459-31; a nível federal, tributada pelo lucro presumido, com apuração Trimestral do Imposto de Renda e Contribuição Social e como consequência do Regime Tributário, apura PIS e COFINS pelo sistema Cumulativo. Atua no ramo de Construção Civil, com a totalidade de receita no exercício de 2017, originado na execução de obras para o poder público.

ELEMENTOS DO ATIVO: -

O saldo em caixa em 31/12/2017 é no valor de R$ 450.501,75. Não existem outras contas de equivalentes de caixa, a não ser as contas correntes bancárias e de aplicações financeiras de liquidez imediata que estão salientes no Balanço Patrimonial.

Os valores constantes no Grupo de Obras em Andamento em 31/12/2017 representam valores investidos em incorporação imobiliária, e também obras do Governo em execução.

Os valores de Clientes e Outros Créditos, não foram submetidos a nenhum procedimento para trazer a valor presente, tendo em vista representarem créditos a receber a curto prazo.

Os valores em Títulos a Receber de Longo Prazo, representam créditos junto a outras empresas, decorrente de "mútuos", no valor de R$2.650.000,00.

As Participações Societárias constantes no Ativo Não Circulante / Investimentos, representam quotas adquiridas de Cooperativas de Crédito, mais especificamente, do SICOOB e SICREDI FRONTEIRA DO IGUAÇU.

Os bens contabilizados no Ativo Imobilizado, o foram pelo "Valor de Aquisição", não tendo havido até o momento, nenhuma reavaliação de valores, para mais ou para menos, e nem foram Depreciados, até a presente data.

ELEMENTOS DO PASSIVO:-

Todas as contas que compõem o Passivo Circulante estão contabilizadas pelo valor nominal, não tendo sido utilizado nenhum procedimento para trazê-las a valor presente, mesmo porque são obrigações de CURTO PRAZO que não sofrerão qualquer encargo financeiro em sua liquidação.

Os Empréstimos e Financiamentos, tanto de curto como de longo prazo estão representados junto aos seus valores de juros a apropriar em 31/12/2017.

O grupo de Resultado de Exercícios Futuros abriga o faturamento de receitas referente a obras a serem executadas no próximo exercício, deduzidos os custos já incorridos correspondentes.

PATRIMONIO LIQUIDO:- O capital social no valor de R$ 2.795.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e cinco mil reais), está distribuído entres os sócios na seguinte proporção: 98% do sócio ALESSANDO RODINELI BORSATTI e 2% do sócio ELOY BORSATTI.

RESULTADO ECONÔMICO: A empresa obteve no período até 31/1232017, um lucro líquido, após descontados IRPJ e CSLL, de R$ 214.481,28, não houve distribuição de lucros aos sócios no período mencionado.

RECEITAS: O Faturamento da empresa decorre da execução de obras de construção civil, contratadas em sua totalidade com órgãos públicos.

AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES: - Não foram feitos ajustes.

EVENTOS SUBSEQUENTES À DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCICIO SOCIAL: Não existem.

A contabilização utiliza o regime de competência;

O balanço foi encerrado em 31/12/2017.

As demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2017 (comparativas) BP - Balanço Patrimonial; DRE - Demonstrações de Resultado do Exercício; DMPL - Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido; DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa e demais práticas contábeis, obedecem a NBC ITG 1000, estando assim alinhadas com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Medias Empresas.

Realeza - PR, 31 de Dezembro de 2017

Daniel Baldin
CPF 056.064.699-28
CRC/PR 055612/O-0

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0732/2018

PROCESSO N.º	:	**5890/2018**
RECORRENTE	:	**ELOS ENGENHARIA LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**04/2018**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELOS ENGENHARIA LTDA** em que questiona a sua inabilitação decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que apresentou a documentação comprobatória da sua qualificação financeira, consistente em Balanço Patrimonial em conformidade com o item 4, letra "b", do edital. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando-a habilitada.

Anexou Procuração (fl. 03), Declaração do contador (fl. 04), cópia da Ata da sessão de resultado de habilitação (fl. 05) e Balanço Patrimonial com Notas Explicativas (fls. 06/18).

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a ELOS ENGENHARIA LTDA participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado (Procuração à fl. 03).

No que tange à tempestividade, a decisão foi realizada em 26/06/2018 (terça-feira) com a devida divulgação da Ata na mesma data. Assim, considera-se que a Recorrente foi intimada da decisão tomada na data da sua publicação, sendo que o prazo para a interposi-

[1] "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0767/2018

PROCESSO N.º	:	**5890/2018**
RECORRENTE	:	ELOS ENGENHARIA LTDA
CONCORRÊNCIA N.º	:	**04/2018**
INTERESSADOS	:	COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELOS ENGENHARIA LTDA** em que questiona a sua inabilitação decorrente da decisão da Comissão Especial de Obras, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 26 de junho de 2018, em relação à Concorrência nº. 04/2018, que tem por objeto *a construção de um terminal rodoviário intermunicipal com área de 6.327m²*.

Alega, em apertada síntese, que apresentou a documentação comprobatória da sua qualificação financeira, consistente em Balanço Patrimonial em conformidade com o item 4, letra "b", do edital. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, considerando-a habilitada.

Anexou Procuração (fl. 03), Declaração do contador (fl. 04), cópia da Ata da sessão de resultado de habilitação (fl. 05) e Balanço Patrimonial com Notas Explicativas (fls. 06/18).

Os autos foram encaminhados pelo Departamento de Licitações e Contratos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

Esta Procuradoria, através do Parecer Jurídico nº. 732/2018 (fls. 19/verso), opinou pela atribuição de efeito suspensivo e intimação das demais licitantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As licitantes CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e ALOM ENGENHARIA EIRELI apresentaram contrarrazões por intermédio dos Protocolos nº. 6392, 6514 e 6530/2018, respectivamente.

Retornaram os autos a esta Procuradoria para exame do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Durante a sessão pública referente à Concorrência nº. 04/2018, a Comissão Especial de Obras assim se pronunciou especificamente sobre a inabilitação em apreço, conforme se extrai da Ata nº. 184/2018:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

(...) EMPRESAS INABILITADAS: (...) 04 – ÉLOS ENGENHARIA LTDA – EPP apresentou o Balanço Patrimonial incompleto em desacordo com a letra "b" do item 4 do edital.

O item 10, subitem 4, letra "b", do edital, referente à apresentação de documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

> *b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.* (Grifei)

É sabido que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira da mesma.

Esse também é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações (art. 31, inc. I), pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, aferir se a licitante terá capacidade de arcar com os custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.

Em suas razões, afirma a Recorrente que a Comissão Especial de Obras deixou de apontar a falha específica da sua documentação contábil, já que a decisão faz referência apenas ao "Balanço Patrimonial incompleto", carecendo de objetividade e dificultando a defesa.

Aduz que a escrituração fiscal apresentada atende plenamente as exigências editalícias e encontra-se devidamente assinada por contabilista devidamente registrado e inscrito no CRC/PR.

Em suas contrarrazões, as licitantes CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA e COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram argumentação genérica no sentido de que agiu com acerto a comissão julgadora ao inabilitar a Recorrente em razão da imperfeição do seu balanço patrimonial.

Por sua vez, a licitante ALOM ENGENHARIA EIRELI especificou que a impropriedade do balanço reside na ausência de assinatura do representante legal da empresa conjuntamente com a do contador, conforme estabelece o edital, sustentando que não é possível a inclusão de informação que deveria constar no documento apresentado durante a sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Diante da lacuna na decisão que inabilitou a Recorrente sobre os defeitos verificados em seu balanço patrimonial, esta Procuradoria cinge a presente análise jurídica aos apontamentos discriminados pela licitante ALOM ENGENHARIA EIRELI, assim como eventuais aspectos deduzi-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

dos de toda a documentação constante do processo licitatório, evadindo-se da competência desta Procuradoria o julgamento acurado devido pela Comissão.

Assim, da análise da documentação contábil exibida pela Recorrente, depreende-se que a mesma foi registrada através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, sendo que as assinaturas dos responsáveis pelas informações enviadas são realizadas através de certificados digitais, constando, no presente caso, duas assinaturas: a do contador e a do procurador, que coincidem na mesma pessoa de Daniel Baldin (vide fl. 469 do processo licitatório).

Ainda sobre as assinaturas mencionadas, verifica-se que o formulário digital do SPED aponta que o procurador cadastrado é o responsável legal da empresa.

Neste ponto, conforme indicado pela Recorrente em suas razões, convém destacar que as declarações contábeis enviadas pelo SPED foram submetidas e validadas pela Receita Federal, em consonância com o regramento da Instrução Normativa RFB nº. 1751/2017, na qual consta que somente a partir da aceitação da procuração na Unidade da RFB é que o possuidor do certificado passará a ter acesso aos serviços em nome do outorgante.

Dessa forma, conclui-se que a certificação do Sr. Daniel Baldin como procurador, com validação pela Receita Federal, atesta que o mesmo tem poderes de representação legal da empresa e, portanto, atende plenamente os requisitos do item 10, subitem 4, letra "b", do edital, tornando-se desnecessária a aposição de assinaturas do contador e do representante legal da empresa em meio físico também.

Se assim não o fosse, a licitante COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA igualmente deveria ser inabilitada do certame, pois enquadra-se na mesma situação, conforme se vê do seu SPED à fl. 773 do processo licitatório, fato que não foi levantado pela Comissão nem pelas demais licitantes.

De outro lado, a Recorrente descumpriu exigência importante do edital, consistente na não apresentação do Balanço Patrimonial propriamente dito.

Para melhor elucidar a questão, convém repetir a transcrição do item 10, subitem 4, letra "b", do edital, referente à apresentação de documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, senão vejamos:

> *b) demonstrações financeiras do último exercício social (**balanço patrimonial anual** com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual **com** as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.* (Grifei)

O item estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial, o que não foi atendido pela Recorrente, conforme se observa da documentação de fls. 468/475 do processo licitatório, a saber: à fl. 468 consta a Declaração da capacidade financeira com as demonstrações contábeis aplicadas na fórmula exigida pelo edital (Modelo nº. 05); à fl. 469 há o Recibo de entrega do SPED com as assinaturas digitais; à fl. 470 encontram-se os Termos de Abertura e Encerra-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

mento; às fls. 471/474 foram exibidas apenas as demonstrações financeiras sem a apresentação do Balanço Patrimonial; por fim, à fl. 475 constam as Notas Explicativas.

Somente em sede de suas razões recursais a Recorrente apresentou o seu Balanço Patrimonial às fls. 09/11 do Protocolo nº. 5890/2018, além de exibir a DRE às fls. 12/13.

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros para fins de constatação da habilitação e capacidade econômico-financeira das licitantes, sendo que os dados são extraídos dele para aferição de atingimento do índice de Solvência Geral disposto na fórmula do item 10, subitem 4, letra "a", do edital.

É exatamente o que trata o artigo 31, em seu inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, que dispõe a documentação mínima e transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
> *(...)*
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
> *(...)*
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* (Grifei)

Verifica-se que não há ilegalidade no edital que exige para a habilitação de licitante a apresentação de seu Balanço Patrimonial e, dessa forma, a ausência desse documento enseja a inabilitação para o certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

De fato, a Recorrente deixou de cumprir a exigência constante do edital em seu item 10, subitem 4, letra "b", que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Não se discute que, pelo fato de demonstrar os valores na Declaração do Modelo nº 05 ao tempo da sessão pública, a Recorrente possuía os dados exigidos para aplicação na fórmula de apuração do índice de solvência, mas não era possível a conferência e exatidão dos mesmos pela Comissão julgadora, ante a ausência do Balanço Patrimonial.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Mais que isso! Permitir que a Recorrente acrescente um documento posteriormente implicaria violar o princípio da isonomia e as regras editalícias.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,[1] da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."*[2]

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, *"(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."*[3]

No mesmo sentido de todo o exposto, firme é o entendimento jurisprudencial:

> *MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5)* (Grifei)

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

---

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

[2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento correto e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **ELOS ENGENHARIA LTDA**, em razão do descumprimento do item 10, subitem 4, letra "b" do edital de Concorrência n.º 04/2018, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão Especial de Obras, na sessão pública realizada em 26 de junho de 2018, para considerar a **INABILITADA** a licitante Recorrente.

No que tange ao procedimento, mantida ou não a decisão, a Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[4]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 16 de julho de 2018.

Camila S Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[4] *"Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6024 / 2018

Requerente: **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** CNPJ. **19.348.112/0001-66**

Contato: **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**

Telefone: **4635241820**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: REQUERIMENTO

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 03 de Julho de 2018.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

STP 500.2057h rptProcessoProtocolo 03828761992, 03/07/2018 11:10:01

Anexo:

A EXMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO– PR.

A Sra. Nileide T. Perszel

Com referência ao processo Concorrência nº 04/2018.

PLANO E OBRA CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.348.112/0001-66, com sede na Av. Julio Assis Cavalheiro, 390, SALA 14 e 15, Centro, Francisco Beltrão, Paraná, por meio de seu sócio administrador Matheus Fernando Serraglio, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o art. 109, I, "a", e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **equivocada decisão** proferida por essa respeitável Comissão de Licitação **que julgou habilitadas** as licitantes **ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA** na Licitação Concorrência 04/2018, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso esta honrada Comissão de Licitação não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão

ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação das licitantes impugnadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão pela HABILITAÇÃO das licitantes impugnadas se deu em 26 de junho de 2018, conforme consta do Edital de Habilitação. Assim, considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme se extrai da disposição do art. 109 da Lei 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que **o prazo final para a interposição do presente recurso por via administrativa se dará em 03 de julho de 2018 (terça-feira)**.

Deste modo deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar o presente petitório recursal.

O MOTIVO DO RECURSO

A presente medida é interposta em decorrência de haver, esta respeitável Comissão de Licitação, habilitado as licitantes impugnadas no certame supra especificado, mesmo diante de claras irregularidades nos documentos apresentados no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação pelas licitantes, conforme abaixo será especificado.

RELATÓRIO FÁTICO

Cumpre destacar inicialmente, que a Requerente é empresa do ramo da construção civil, com vasta experiência na execução de obras públicas, atuando em todo o Estado do Paraná,

na esfera municipal, estadual e federal, cumprindo rigorosamente com as normas regentes da relação contratual entre as pessoas jurídicas de direito público e privado.

Sendo assim, a Requerente buscou participar como licitante devidamente credenciada na licitação Concorrência nº 04/2018 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, cujo objeto é a construção de um Terminal Rodoviário Intermunicipal com área de 6.327,00 m², conforme projeto e memorial descrito em anexo ao Edital.

Ocorrida a denominada reunião da Comissão de Licitações, realizada em 25 de junho de 2018, para recebimento dos envelopes 01 e 02 das licitantes interessadas em participar da licitação em apreço, constatou-se o recebimento dos envelopes das seguintes licitantes: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; PEACE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA; ÉLOS ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA; CONSTRUTORA GUILHERME LTDA; COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA; ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como a ora Recorrente PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA.

Declararam-se como microempresas as licitantes: ELOS ENGENHARIA LTDA, ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI; PEACE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e a ora recorrente PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA.

Por conseguinte, a respeitável Comissão de Licitação realizou a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes. Após análise e verificação da documentação apresentada a Comissão de Licitações conclui pela inabilitação das licitantes SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PEACE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e ELÓS ENGENHARIA LTDA, enquanto as demais licitantes foram declaradas habilitadas.

Em que pese o entendimento de Comissão de Licitação, as licitantes ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA **descumpriram disposições expressas do edital**, e deveriam ter sido inabilitadas do certame.

Assim, diante do equívoco da Comissão de Licitação em considerar tais licitantes habilitadas em detrimento as disposições do edital, afronta aos princípios norteadores da administração pública e contrariedade aos dispositivos legais, bem como entendimento pacificado dos tribunais superiores, não resta outra alternativa à ora recorrente senão buscar, via recurso administrativo, a observância da legislação e salvaguarda de seus direitos pela reanálise da decisão desta honrada Comissão de Licitação, diante dos fatos e fundamentos a seguir delineados

Breve relato.

RAZÕES DO RECURSO

Prezados componentes da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Francisco Beltrão, vossa decisão que culminou na habilitação das licitantes acima impugnadas, respeitosamente, não merece de forma alguma prosperar e manter-se sem alteração, conforme a seguir exposto.

I – DO DESCUMRPIMENTO DO ITEM 2.1 LETRA "B" DO TÓPICO 10 DO EDITAL, PELAS LICITANTES: CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA

O edital da presente Concorrência Pública dispõe no tópico 10.2, item 2.1 letra "b" a seguinte redação:

> *10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1*
>
> *10.2 Deverão estar inseridos no envelope n. º 01:*
>
> *2) Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista:*
>
> *2.1) prova de regularidade com as fazendas públicas:*
>
> *b)* ***estadual, mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais emitida pela respectiva Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da sede da empresa;***

Assim o edital exigiu que as licitantes apresentassem dois documentos no que se refere a exigência do item 2.1 letra "b", sendo que **um** se refere a regularidade fiscal **e** o **outro** se refere a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais.

Ou seja, a primeira parte do item 2.1 letra "b" exige que a licitante apresente o **CICAD que é o documento de demonstra a situação fiscal da empresa.**

Enquanto que a segunda parte do citado item exige a apresentação da **Certidão Negativa de Dívida Ativa de Tributos Estaduais emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do respectivo estado da sede da licitante.**

Note que a regularidade fiscal de uma empresa não se confunde com a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais.

Isso porque a regularidade fiscal de uma empresa se verifica pela demonstração da forma de tributação e a correta inscrição e adequação da empresa junto ao respectivo órgão

fazendário, ou seja, se efetivamente está com sua condição fiscal regularmente declarada naquele momento.

Já a certidão de dívida ativa somente demonstra se a empresa apresenta ou não dívida ativa referente a tributos não pagos.

O edital é claro e não permite interpretação diversa.

Tal pretensão inclusive encontra amparo no art. 29 da Lei 8.666/93[1].

Assim as licitantes deveriam apresentar dois documentos distintos para cumprimento da exigência do item em questão, quais sejam: **o CICAD e a Certidão Negativa de Dívida Ativa**.

Neste passo as licitantes CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, deixaram de cumprir integralmente a exigência do edital, uma vez que não apresentaram o CICAD respectivo, conforme exige a primeira parte do item 2.1 letra "b" do edital, apresentando tão somente a Certidão de Dívida Ativa Estadual, documento o qual não possui capacidade para demonstrar a regularidade fiscal da empresa.

Diante da inobservância desta distinta Comissão de Licitação do descumprimento do edital pelas licitantes impugnadas, **requer-se** por meio do presente a **INABILITAÇÃO** das licitantes pelo

---

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei